



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298482

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088671-91.2025.8.26.0000

Voto nº 49767 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Luiz Antonio de Oliveira Neto

Agravado: MP Entretenimentos e Produções Artísticas Ltda.

Comarca: Itapevi - 1ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c.c. cobrança de multa, revogou o benefício da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o demandante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/19.

É o relatório.

Respeitando-se entendimento diverso, o recurso merece prosperar em parte, não para deferir o benefício da justiça gratuita e sim apenas para autorizar o diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

Independentemente das argumentações referentes à situação econômica pessoal do recorrente atual, arguindo que não tem logrado realizar eventos, tem-se que existe uma atividade laboral e a quantia buscada neste pleito a título de multa pelo término de contrato entre as partes é muito alta.

De fato, trata-se de ação de cunho patrimonial, sem interesse social que justifique que o Estado subsidie a demanda, renunciando à sua receita, impondo tal ônus a toda a população.

Portanto, a causa não admite reconhecimento dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos necessários à concessão do benefício, o qual deve ser reservado a quem dela realmente necessita.

Até mesmo porque, na realidade, gratuidade propriamente não existe. Concedido o benefício, o custo do serviço judicial é suportado pelos cofres públicos, com recursos recolhidos por conta do esforço de todos os contribuintes.

Apesar disso, diante da atual e momentânea impossibilidade de acessar os valores referentes à aludida multa contratual, mostra-se possível autorizar o diferimento do pagamento das custas, as quais podem ser recolhidas ao final.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isso posto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos supramencionados.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator